



## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 3.634, DE 2012

Altera o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", a fim de excluir a expressão "proveniente da arrecadação de multas".

**Autor:** Deputado LUIZ PITIMAN

**Relatora:** Deputada Fátima Pelaes

### I – RELATÓRIO

A Lei nº 6.619, de 1978, acrescentou ao art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, parágrafo que facilita aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia destinarem "parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo." A proposição especificada na epígrafe visa suprimir do referido dispositivo a expressão "proveniente da arrecadação das multas", de modo a estender a faculdade a toda a renda líquida dos conselhos regionais.

A Justificação da proposta consigna que "a parcela referente à arrecadação de multas é insignificante e insuficiente para atender iniciativas que busquem o aperfeiçoamento técnico e cultural" dos profissionais registrados nos CREA.

Nenhuma emenda ao projeto foi apresentada, a este colegiado, durante o prazo regimental.

### II – VOTO DA RELATORA

A proposta de ampliar a faculdade de utilização de recursos dos CREAs para o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais registrados em tais entidades é meritória. Entretanto, algumas adequações se fazem necessárias.

A Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que "regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências", desvinculou os arquitetos e urbanistas do sistema CONFEA/CREA. Com isso, há de

se suprimir a referência a arquitetos da redação que se pretende conferir ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966.

Além disso, a utilização de recursos dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia não deve se restringir ao aperfeiçoamento técnico e cultural de engenheiros e agrônomos, pois vários outros profissionais tem o exercício profissional fiscalizado por aquela entidade, dentre os quais mencionamos os Técnicos em Agrimensura, em Edificações, em Eletrotécnica, em Meteorologia e em Eletrônica.

Imperativo substituir, na redação atribuída ao dispositivo legal objeto de alteração, a expressão “do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo” por “dos profissionais neles registrados”.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, com a alteração determinada pela Emenda Substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada Fátima Pelaes  
Relatora



## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI 3.634, de 2012**

Altera o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que "Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências", a fim de excluir a expressão "proveniente da arrecadação de multas".

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Substitua-se, na redação que o art. 1º do projeto confere ao parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, a expressão "do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo" por "dos profissionais neles registrados".

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputada Fátima Pelaes  
Relatora